

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2007/4932

RELATÓRIO

1. Trata-se de Termo de Acusação (fls. 336 a 359) instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP, em face dos Senhores Antonio Basílio Pires e Albuquerque, Gerardo Marcelo Rogelio Silva Iribarne, Gonzalo Carbó de Haya, João Ricardo de Azevedo Ribeiro, Manuel Jorge Correia Minderico, Marcos da Silva Crespo, Mario Fernando de Melo Santos, Martin Serrano Spoerer e Rafael José López Rueda, na qualidade de membros do Conselho de Administração da Ampla Energia e Serviços S.A. ("**AMPLA**" ou "**companhia**").

2. O presente processo originou-se do Processo CVM nº RJ2006-4059, instaurado em 19.05.06 para tratar de irregularidade detectada após a análise, no âmbito do Processo CVM nº RJ2005-7352, da reclamação de acionista minoritário da AMPLA, Sr. Sérgio Feijão Filho, acerca da criação da controlada Ampla Geração S.A. ("**AMPLA GERAÇÃO**") e sua posterior venda a terceiros.

3. Em 18.10.05, o Sr. Sérgio Feijão Filho encaminhou e-mail à AMPLA, com cópia à Superintendência de Proteção e Orientação aos Investidores - SOI, solicitando do Sr. Abel Alves Rochinha, DRI da companhia, "*informações quanto ao processo de segregação de ativos de geração, através da criação de nova SPE*" e questionando, ao final, em qual oportunidade os minoritários teriam direito a participar da nova sociedade.

4. Em resposta, enviada com cópia à SOI, a companhia esclareceu que a AMPLA GERAÇÃO, controlada pela AMPLA, seria criada via aumento de capital, com conferência de bens (isto é, os ativos de geração), para posterior venda, revertendo os recursos direta e integralmente ao patrimônio da própria AMPLA, motivo pelo qual não se cogitou a participação direta dos atuais acionistas da AMPLA no capital da AMPLA GERAÇÃO.

5. No dia seguinte, o reclamante encaminhou e-mail à SOI "*ressaltando a atenção da CVM para o respeito aos acionistas minoritários ao tema, pois, como se pode ver, a AMPLA, salvo outras interpretações, alienará o controle da subsidiária integral sem oferecer aos demais acionistas o direito a subscrever, na sua proporção, garantindo desta feita o devido respeito ao quadro acionário*". Acrescentou que, por se tratar de subsidiária à venda, cumpriria, a exemplo da Sul Geração Participações, o direito líquido e certo dos minoritários responderem, nos trinta dias de praxe, se desejam participar da nova sociedade.

6. A esse respeito, a companhia esclareceu, no dia 20.10.06, que a AMPLA GERAÇÃO é controlada pela AMPLA, de modo majoritário, tratando-se, assim, de uma sociedade controlada e não uma subsidiária integral, previsto, ainda, em seus estatutos, que os administradores deverão ser acionistas da sociedade, nos termos da lei.

7. Em resposta, o reclamante manifestou-se, informando que a subsidiária poderia ser entendida como integral, pois os administradores, como o DRI afirma, são pessoas ligadas à administração da AMPLA (controladora) e, desta forma, compreende-se, pelo menos em seu entendimento, que a participação destes terceiros está associada à sociedade de comando, pois são pessoas a ela leais e de sua integral confiança.

8. Visando à verificação da questão apresentada, a SOI instaurou o Processo CVM nº RJ2005-7352, encaminhando-o à apreciação da SEP, a qual oficiou a companhia a manifestar-se sobre a reclamação em tela, bem como a informar a modalidade da constituição da AMPLA GERAÇÃO, o montante e distribuição de seu capital social, até o nível de pessoa física, qualificando os acionistas e esclarecendo a relação dos mesmos com a AMPLA.

9. Em 07.12.05, a companhia protocolizou correspondência e documentação em atendimento à determinação da SEP, esclarecendo que a constituição da AMPLA GERAÇÃO ocorreu por deliberação em Assembléia-Geral, bem como expondo a distribuição do capital social até o nível de pessoa física ⁽¹⁾. Quanto à reclamação do acionista, a companhia alegou que: (parágrafo 13 do Termo de Acusação)

- i. com a publicação da Lei nº 10.848, de 15 de março (Lei do Novo Modelo do Setor Elétrico), restou vedado às distribuidoras exercerem a atividade de geração de energia, sendo-lhes imposta a obrigação legal de segregar as atividades de geração em um processo chamado de desverticalização;
- ii. dentro do contexto de sua desverticalização, a AMPLA resolveu: (i) criar uma nova sociedade; (ii) contribuir os ativos de geração (incluindo as concessões de energia elétrica) no capital desta nova sociedade; e (iii) uma vez escolhido o comprador dos ativos de geração, alienar as ações desta nova sociedade;
- iii. por meio do fato relevante datado de 13 de setembro de 2005, a AMPLA divulgou ao mercado a aprovação da referida operação;
- iv. tendo obtido a aprovação da ANEEL, foi então constituída a AMPLA GERAÇÃO S.A., a qual é controlada, majoritariamente, pela AMPLA, que detém aproximadamente 99% de seu capital social. Assim, embora seja uma controlada da AMPLA, a AMPLA GERAÇÃO não é sua subsidiária integral;
- v. ressalte-se, desde já, que a constituição da AMPLA GERAÇÃO e a transferência dos ativos e concessão de geração teve por único objetivo cumprir o disposto na Lei nº 10.848, visando a total segregação das atividades de geração das de distribuição de energia, e, também, alienar os ativos de geração de uma forma economicamente viável e benéfica para a concessão de distribuição da AMPLA;
- vi. em outras palavras, optou-se por constituir a AMPLA GERAÇÃO ao invés de alienar os ativos de geração diretamente, devendo os resultados obtidos com tal venda ser aplicados na própria AMPLA;
- vii. nos termos do artigo 253, I, da Lei nº 6.404/76, os acionistas de determinada companhia têm o direito de preferência no caso de venda de ações do capital de subsidiária integral por ela detida, in verbis:

"Art. 253 – Na proporção das ações que possuírem no capital da companhia, os acionistas terão direito de preferência para:

I – adquirir ações do capital da subsidiária integral, se a companhia decidir aliená-las no todo ou em parte; e (...)"

- viii. conforme descrito acima, a AMPLA GERAÇÃO é apenas uma empresa controlada da AMPLA e sua constituição serve apenas como um meio economicamente mais vantajoso para viabilizar a desverticalização da AMPLA;
- ix. ante o exposto, conclui-se que não há que se falar em direito de preferência, uma vez que a AMPLA GERAÇÃO é mera controlada da AMPLA e não sua subsidiária integral, tendo sido criada apenas como meio de viabilizar, do ponto de vista econômico, a venda dos ativos de geração da AMPLA; pelo que foi solicitado o arquivamento da reclamação, em razão de sua

improcedência.

10. A fim de esclarecer essa questão, foi solicitada manifestação da Procuradoria Federal Especializada - PFE quanto à inteligência dos artigos 251, 253 e 171 da Lei nº 6.404/76, bem como do seu entendimento sobre a situação em tela. Em seu parecer, a PFE concluiu que, diante dos elementos apresentados, a AMPLA GERAÇÃO seria substancialmente uma sociedade unipessoal, havendo, *in caso*, indícios de fraude à lei societária na espécie. (parágrafo 15 do Termo de Acusação)

11. Em 05.06.06, a SEP reencaminhou o processo à SOI para as providências cabíveis junto ao reclamante, nos termos do MEMO/SEP/GEA-1/Nº099/06, informando, ademais, a instauração de processo de irregularidade detectada (RJ2006-4059), que seria encaminhado à Gerência de Acompanhamento de Empresas 3 (GEA-3), para a avaliação da oportunidade e relevância de se conduzir um Termo de Acusação, dada a evidência da existência de elementos de autoria e materialidade. Na ocasião, a área técnica apresentou as seguintes conclusões: (parágrafos 17 e 18 do Termo de Acusação)

- a. em que pese a definição de subsidiária integral, há que se considerar a intenção do legislador demonstrada no Capítulo XX, Seção V da Exposição de Motivos nº 196/76, do Ministério da Fazenda, a Exposição de Motivos da Lei nº 6.404/76, *verbis*:

"A companhia que tem por único acionista outra sociedade brasileira é expressamente admitida e regulada no art. 252, que dá juridicidade ao fato diário, a que se vêem constringidas as companhias, de usar "homens de palha" para subscreverem algumas ações, em cumprimento ao requisito mínimo de acionistas. (grifamos)"

- b. com o intuito de escapar ao direito de preferência previsto no inciso I do art. 253 da Lei nº6.404/76, a AMPLA já teria concebido a operação, já teria constituído a AMPLA GERAÇÃO com os supramencionados 'homens de palha', visando à descaracterização da figura da subsidiária integral;
- c. além da AMPLA, são acionistas da AMPLA GERAÇÃO: (i) o Sr. Marcelo Andrés Llevenes Rebolledo, que além de Diretor Presidente da AMPLA, é Vice-Presidente do Conselho de Administração da companhia, eleito pelo controlador para o mandato 2004/2006; (ii) o Sr. José Alves de Mello Franco, que além de Vice-Presidente de Regulação, é Conselheiro Suplente, também eleito pelo controlador para mandato idêntico; e (iii) o Sr. Abel Alves Rochinha, que foi Diretor Vice-Presidente Administrativo Financeiro e de Relações com Investidores no mandato 2004/2005;
- d. note-se ainda que, nos termos do inciso IV do §1º do art. 14 do Estatuto Social da AMPLA (fl. 52), cabe ao Conselho de Administração a eleição dos seus oito diretores, que, juntamente com o próprio Conselho, são responsáveis pela administração da companhia, nos termos do seu art. 10. Como o Conselho de Administração da companhia é composto por 9 membros efetivos, sendo oito eleitos pelo controlador, não há chance de que os diretores sejam escolhidos pelos acionistas minoritários;
- e. dessa forma, pode-se concluir pelos seguintes indícios de irregularidades praticadas pelos controladores e por determinados membros da administração da companhia:
- i. em Reunião do Conselho de Administração realizada em 04.11.05, a AMPLA ratificou a constituição, por unanimidade dos presentes em 19.09.05, de uma subsidiária integral, a AMPLA GERAÇÃO, incluindo como acionistas minoritários três pessoas, todas integrantes da sua administração e eleitas pelo controlador, de forma que cada um detivesse apenas uma ação ordinária na empresa constituída, aparentemente visando à descaracterização da figura da subsidiária integral, revelando, conforme parecer da PFE, indícios de fraude à Lei nº 6.404/76 (o art. 166, inciso VI, do novo Código Civil, que impõe o regime de nulidade ao negócio jurídico que tiver por objetivo fraudar lei imperativa);
- ii. ainda nessa reunião, a AMPLA aprovou aumento do capital da subsidiária com o aporte de seus ativos de geração de energia elétrica, avaliados por empresa especializada nomeada na mesma RCA, sem observar a necessidade de realização de assembléia geral de subscritores prevista no art. 8º da LSA; e
- iii. finalmente, em RCA realizada em 19.01.06, também por unanimidade dos presentes, a companhia aprovou a alienação da totalidade das ações da subsidiária, sem respeitar os direitos dos demais acionistas previstos no inciso I e no parágrafo único do art. 253 da Lei nº6.404/76; e
- f. de acordo com o fato relevante de 27.12.05 (fl. 48), a AMPLA firmou com a Sabricorp Participações Ltda, em 26.12.05, contrato de compra e venda das ações de emissão da subsidiária por R\$ 105 milhões, cabendo ressaltar que, nos termos do inciso I do art. 253 da Lei nº 6.404/76, não é a alienação, mas a simples decisão de alienação das ações do capital da subsidiária integral, no todo ou em parte, que enseja o direito de preferência dos demais acionistas para adquirir ações do capital da subsidiária integral, na proporção das ações que possuem no capital da controladora.

12. Em 05.07.06, foi encaminhado Ofício ao Sr. Abel Alves Rochinha, DRI da AMPLA, para que se manifestasse, considerando o disposto no art. 6º-B da Deliberação CVM nº 457/02. Em resposta, o DRI traz argumentos de defesa, reiterando que a criação da AMPLA GERAÇÃO foi um negócio jurídico indireto, realizado para possibilitar a venda dos ativos de geração, com menos custos para a AMPLA e, conseqüentemente, mais benefícios para a companhia e seus acionistas, argumentando, inclusive, que não seria relevante fraudar o direito de acionistas minoritários que representam apenas 0,4% do capital da AMPLA. Informou ainda que a AMPLA GERAÇÃO foi constituída em 19.09.05, com capital inicial de R\$10.000,00⁽²⁾, subscrito e integralmente realizado, tendo seu capital social aumentado, mediante Assembléia Geral Extraordinária, para R\$41.705.933,00, através da emissão de 41.705.933 ações, integralmente subscrito pela AMPLA, tendo os demais acionistas aberto mão do direito de preferência à subscrição proporcional deste aumento de capital. (parágrafos 19 e 20 do Termo de Acusação)

13. Com relação aos esclarecimentos dos demais administradores, foram protocoladas declarações dos senhores Albino Motta da Cruz, Ana Cláudia Gonçalves Rebello, Antonio Basílio Pires e Albuquerque, Eunice Rios Guimarães Batista, José Alves de Mello Franco, Marcelo Andres Liévenes Rebolledo, Marcos da Silva Crespo, Mario Fernando de Mello Santos, Antonio Fernando Melo Martins da Costa, Gerardo Marcelo Rogelio S. Iribarne, Gonzalo Carbó Hayana, Martin Serrano Spoerer, Rafael José López Rueda, Manuel Jorge Correia Minderico e João Ricardo de Azevedo Ribeiro, informando concordar com a resposta dada pela companhia, tendo estes dois últimos informado que foram eleitos pela primeira vez como membros do Conselho de Administração da companhia em 29.12.05 (a AMPLA GERAÇÃO foi constituída em 19.09.05). (parágrafo 22 a 27 do Termo de Acusação)

14. Verificou-se, no exame do caso em tela, que a AMPLA tinha, pelo menos, três opções para proceder a desverticalização, a saber: (parágrafo 40 do Termo de Acusação)

- a) efetuar uma cisão parcial, o que resultaria na criação de uma nova sociedade detentora dos ativos de geração, na qual seus acionistas teriam participação na mesma proporção que possuem na AMPLA;
- b) venda isolada dos ativos de geração; e

c) constituição, com o objetivo de venda, de uma sociedade que passaria a deter os ativos de geração de energia (alternativa esta escolhida pela companhia).

15. Em que pesem as alegações dos administradores da AMPLA, resumidas no parágrafo 42 do Termo de Acusação, a SEP concluiu que a criação da AMPLA GERAÇÃO em assembléia geral (e não por meio de escritura pública, como estabelece o art. 251 da Lei nº6.404/76, no caso de criação de subsidiárias integrais), bem como a previsão, no estatuto social da AMPLA GERAÇÃO, de que seus diretores devem ser também acionistas, não são suficientes para descaracterizar sua condição de subsidiária integral da AMPLA. Nesse sentido, quando da alienação das ações da AMPLA GERAÇÃO para a Sabricorp Participações Ltda, em 26.06.06, deveria ter sido concedido aos acionistas minoritários da AMPLA o direito de preferência para adquirir ações do capital social da AMPLA GERAÇÃO, nos termos do inciso I do art. 253da Lei nº 6.404/76. (parágrafos 46 e 47 do Termo de Acusação)

16. Cabe ressaltar que, conforme exposto no parágrafo 50 do Termo de Acusação, caso os acionistas minoritários resolvessem exercer o direito de preferência, teriam que desembolsar R\$388.500,00, relativos a sua participação de 0,37% no capital da AMPLA (conforme consta no IAN/05), sobre o valor de venda da AMPLA GERAÇÃO (R\$105 milhões). (parágrafo 50 do Termo de Acusação)

17. Diante do exposto, a SEP propôs a responsabilização dos membros do Conselho de Administração da AMPLA em 19.01.06 (quando foi realizada a RCA em que foi ratificada a venda da AMPLA GERAÇÃO para a Sabricorp Participações Ltda), por não terem convocado assembléia geral extraordinária, a fim de oferecer as ações da AMPLA GERAÇÃO aos demais acionistas da AMPLA, em infração ao parágrafo único do art.253 da Lei nº6.404/76. (parágrafos 48 e 51 do Termo de Acusação)

18. Devidamente intimados, os Srs. Antonio Basílio Pires e Albuquerque, Marcos da Silva Crespo, Martin Serrano Spoerer, Manuel Jorge Correia Minderico, Mario Fernando de Melo Santos, João Ricardo de Azevedo Ribeiro, Gonzalo Carbó de Haya, Gerardo Marcelo Rogelio Silva Iribarne e Rafael José López Rueda apresentaram defesas, protocolando em conjunto proposta de celebração de Termo de Compromisso (às fls. 484/493), nos seguintes termos:

"1 Os COMPROMITENTES muito embora não admitam e refutem expressamente todas as alegações contidas no PAS, aceitam, todavia, a jurisdição exclusiva da CVM sobre o objeto do citado processo e, agindo rigorosamente de acordo com o escopo do parágrafo 6º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, que elimina qualquer tipo de punição, confissão ou reconhecimento de ilícito por parte dos COMPROMITENTES, comprometem-se, perante a CVM, a resolver o PAS, consoante os seguintes termos:

1. *Compromisso da Ampla de pagar à comunhão de acionistas minoritários da AMPLA a quantia de R\$ R\$ 227.858,64 (duzentos e vinte e sete mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), em razão de a esses acionistas não ter sido oferecida a oportunidade de exercício do direito de preferência previsto no artigo 253, I, da Lei 6.404 de 1976, valor esse calculado com base na totalidade da participação societária desses acionistas minoritários, em face ao valor total da operação.*

1.1.1 Este valor corresponde à importância total bruta que os acionistas minoritários receberiam, caso tivessem adquirido ações da AMPLA GERAÇÃO pelo mesmo custo de aquisição da AMPLA e depois revendido as ações da AMPLA GERAÇÃO juntamente com a AMPLA à Sabricorp, conforme abaixo demonstrado:

valor de aporte dos ativos ao capital da Ampla Geração R\$ 41.705.933,00

preço venda R\$ 105.000.000,00

ganho bruto R\$ 63.294.067,00

free float Ampla 0,36%

ganho bruto teórico acionistas minoritários R\$ 227.858,64

1.2. Em relação à CVM e ao mercado em geral, compromisso da Ampla de efetuar o pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) à CVM como ressarcimento pelos custos incorridos pela CVM na condução do PAS, quantia esta a ser utilizada pela CVM segundo seu exclusivo critério e conveniência;

2. Os COMPROMITENTES se comprometem a cumprir as obrigações ora assumidas, e tomar as medidas necessárias para efetivamente disponibilizar e entregar aos acionistas minoritários e à CVM, as quantias acima no período máximo de [30] dias, contados a partir da assinatura do presente termo de compromisso, da seguinte forma:

i) o pagamento ao acionista minoritário será divulgado ao mercado, à BOVESPA e à CVM, com informação do valor global da indenização que será paga no prazo de 30 dias contados a partir da data de publicação do referido documento no Diário Oficial da União [e nos jornais de divulgação dos atos societários da companhia, conforme definição de sua administração], mediante depósito em conta corrente dos minoritários que tiverem conta corrente bancária cadastrada para efeito de recebimento de lucros distribuídos ou mediante recebimento diretamente junto à instituição financeira depositária;

(ii) O pagamento da CVM previsto na cláusula 1.2 será feito por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) e efetuado no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de publicação do referido documento no Diário Oficial da União e nos jornais mencionados."

19. A PFE manifestou-se nos termos da Deliberação CVM nº 390/01, entendendo o que se segue: (fls. 535/539)

"Assim, não há que se falar, no presente caso, em cessação da prática da atividade ilícita, tendo em vista que a prática da conduta ilícita que estaria sendo imputada aos investigados já estaria sendo corrigida com o ressarcimento ora proposto, e, frise-se que somente podem ser objeto desta cláusula aquelas infrações cuja execução se prolongue no tempo, posto que apenas se pode cessar aquilo que ainda está em curso.

Quanto ao segundo requisito, correção das irregularidades com indenização dos prejuízos, o proponente já estaria cumprindo este requisito porquanto a ação repudiada pela norma administrativa da CVM os prejuízos que teriam sido causados aos minoritários da AMPLA seriam ressarcidos com a celebração do presente termo de compromisso, até porque resta descortinado nos autos que o capital social da proponente não seria tão pulverizado fato este que facilita o ressarcimento.

Destarte, a proposta da investigada no sentido de celebrar o Termo de Compromisso em tela, em que pese ser o regular funcionamento do mercado de valores mobiliários, que à CVM compete assegurar, bem jurídico supra-

individual, patrimônio pertencente a toda coletividade, o dano a ele causado é um dano moral de natureza não patrimonial. A correção da sua metodologia societária e até mesmo contábil é, a nosso ver, imprescindível para mitigar eventuais os efeitos perversos da violação do direito e coibir a impunidade daqueles que a violaram.

Assim sendo, a nosso ver, não existem óbices na legislação com o condão de impedir a celebração do Termo de Compromisso em tela, porém cabe ao E. Colegiado desta Autarquia averiguar a conveniência e a oportunidade de aceitar a proposta conforme os valores descortinados às fls.529 dos autos que será feito por meio de GRU no prazo de dez dias a contar da publicação do termo de compromisso no Diário Oficial da União.

Nestes termos, manifestamo-nos favoravelmente à celebração do Termo de Compromisso, mas cabe, em última análise ao E. Colegiado acatar ou rechaçar o teor da proposta."

20. Consoante faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, em reunião realizada em 22.01.08, o Comitê decidiu negociar com os proponentes as condições da proposta de termo de compromisso que lhe pareciam mais adequadas, nos termos a seguir reproduzidos:

"No entendimento do Comitê, a proposta merece ser aperfeiçoada para melhor adequação a este tipo de solução consensual do processo administrativo, nos termos a seguir explicitados:

- a. os compromissos propostos devem ser assumidos única e exclusivamente pelos acusados, não competindo à Ampla Energia e Serviços S/A o pagamento da indenização aos acionistas minoritários, tampouco o pagamento à CVM, conforme pretendido pelos proponentes. Ora, a companhia não figura no presente processo na qualidade de acusada, não lhe tendo sido imputada qualquer responsabilidade pelas irregularidades apontadas. Ademais, impor à companhia o ônus pelos citados pagamentos caracterizaria, em última instância, prejuízos aos seus atuais acionistas;
- b. em linha com os recentes termos de compromisso firmados com esta Autarquia, o valor da indenização a ser paga aos acionistas minoritários da Ampla Energia e Serviços S/A deverá ser atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), a partir da data da alienação da Ampla Geração S/A (26/06/2006) até a data de seu efetivo pagamento;
- C. considerando as características do caso concreto, a indenização de que se cuida deverá ser destinada aos acionistas minoritários da Ampla Energia e Serviços S/A na data da RCA em que foi ratificada a venda da Ampla Geração S/A (19/01/2006), observando-se procedimento adotado em outros Termos de Compromisso firmados com a CVM, que igualmente vislumbravam obrigação de indenização a prejudicados (vide, p.ex., PAS RJ2006/3616, SP2005/173, RJ2005/8472, 06/2005)⁽³⁾.

Isto posto, o Comitê assinala o prazo de 10 (dez) dias úteis para que os proponentes apresentem suas considerações e, conforme o caso, aditem a proposta apresentada, observando que não compete neste momento processual adentrar em argumentos de defesa, à medida que o seu eventual acolhimento somente pode ser objeto de julgamento final pelo Colegiado desta Autarquia, sob pena de caracterizar uma extrapolação dos estritos limites da competência deste Comitê, convolvando-se o instituto em verdadeiro julgamento antecipado."

21. Diante da negociação realizada, em 29.02.08 os proponentes aditaram sua proposta (fls. 544/554), nos seguintes termos:

"1 Os COMPROMITENTES muito embora não admitam e refutem expressamente todas as alegações contidas no PAS, aceitam, todavia, a jurisdição exclusiva da CVM sobre o objeto do citado processo e, agindo rigorosamente de acordo com o escopo do parágrafo 6º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, que elimina qualquer tipo de punição, confissão ou reconhecimento de ilícito por parte dos COMPROMITENTES, comprometem-se, perante a CVM, a resolver o PAS, consoante os seguintes termos:

1. **Compromisso dos Compromitentes de pagar à comunhão de acionistas minoritários da AMPLA a quantia de R\$ R\$ 227.858,64 (duzentos e vinte e sete mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), atualizada pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) da data da alienação da AMPLA GERAÇÃO, em 26.06.2006, até a data em que o pagamento for efetuado, em razão de a esses acionistas não ter sido oferecida a oportunidade de exercício do direito de preferência previsto no artigo 253, I, da Lei 6.404 de 1976, valor esse calculado com base na totalidade da participação societária desses acionistas minoritários, em face ao valor total da operação.**

1.1.1 Este valor corresponde à importância total bruta que os acionistas minoritários receberiam, caso tivessem adquirido ações da AMPLA GERAÇÃO pelo mesmo custo de aquisição da AMPLA e depois revendido as ações da AMPLA GERAÇÃO juntamente com a AMPLA à Sabricorp, conforme abaixo demonstrado:

valor de aporte dos ativos ao capital da Ampla Geração R\$ 41.705.933,00

preço venda R\$ 105.000.000,00

ganho bruto R\$ 63.294.067,00

free float Ampla 0,36%

ganho bruto teórico acionistas minoritários R\$ 227.858,64

1.1.2. O pagamento referido no subitem 1.1 acima **será destinado àquelas pessoas, físicas ou jurídicas, que eram acionistas da AMPLA em 19.01.2006, data da reunião do Conselho de Administração que ratificou a venda da AMPLA GERAÇÃO**, independentemente de ainda serem acionistas da AMPLA por ocasião do pagamento.

1.1.3. Dentre os 30 (trinta) dias seguintes à formalização do presente Termo de Compromisso, com a sua assinatura pela CVM, a AMPLA, **por conta e ordem dos Compromitentes e a suas expensas**, na forma da regulamentação

em vigor, divulgará ao mercado, à BOVESPA e à própria CVM, aviso aos acionistas minoritários, informando-os do pagamento ajustado nos termos do presente compromisso, **que será efetuado através do Banco Bradesco S.A., instituição financeira depositária das ações da AMPLA, de acordo com os procedimentos acertados com aquela instituição financeira e previamente aprovados pela CVM.**

1.1.4. Os pagamentos ora previstos, não reclamados no prazo de 3 (três) anos a partir da divulgação de sua realização, reverterão em favor da AMPLA.

1.2. Em relação à CVM e ao mercado em geral, compromisso **dos Compromitentes** de efetuarem o pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) à CVM como ressarcimento pelos custos incorridos pela CVM na condução do PAS, quantia esta a ser utilizada pela CVM segundo seu exclusivo critério e conveniência;

2. Os COMPROMITENTES se comprometem a cumprir as obrigações ora assumidas, e tomar as medidas necessárias para efetivamente disponibilizar e entregar aos acionistas minoritários e à CVM, as quantias acima da seguinte forma:

i) o pagamento aos acionistas minoritários será divulgado ao mercado, à BOVESPA e à CVM, com informação do valor global dos recursos disponibilizados, que será pago no prazo de 30 dias contados a partir da data de publicação do referido documento no Diário Oficial da União, jornal Valor Econômico (edição nacional) e jornal O Fluminense, por serem estes o veículo de divulgação dos atos societários da companhia, mediante depósito em conta corrente dos minoritários que tiverem conta corrente bancária cadastrada para efeito de recebimento de lucros distribuídos ou mediante recebimento diretamente junto à instituição financeira depositária;

(ii) O pagamento da CVM previsto na cláusula 1.2 será feito por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) e efetuado no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de publicação do referido documento no Diário Oficial da União e nos jornais mencionados." (grifamos)

22. Face ao procedimento de indenização proposto – que vislumbra apenas a publicação de aviso aos acionistas - o Comitê decidiu solicitar à AMPLA a relação de acionistas minoritários da companhia em 19.01.06 (correspondentes a 0,36% do capital), discriminando suas respectivas participações (em termos percentuais) e indicando aqueles que não mais figuram como seus acionistas. No entender do Comitê, tal informação se fazia necessária para fins de revelar o universo de destinatários da indenização e, conseqüentemente, auxiliar na definição do melhor procedimento para sua consecução.

23. Conforme requerido por intermédio da SEP, a Companhia encaminhou a lista de acionistas fornecida pela instituição financeira depositária das ações (Banco Bradesco S.A.) e pela Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia – CBLIC, relacionando o total de 1.144 pessoas físicas e jurídicas e suas respectivas participações (acionistas em 19.01.06), revelando ainda que parte destes não mais figura como acionistas da Companhia (posição em 26 e 27.03.08). (Listagem às fls. 560/578 e 581/587)

FUNDAMENTOS:

24. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

25. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

26. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

27. No caso em apreço, os elementos constantes dos autos levam à identificação de potenciais prejuízos que teriam sido suportados pelos acionistas minoritários da AMPLA em decorrência da conduta apontada na peça acusatória, o que invariavelmente deve ser levado em consideração para fins da celebração do Termo de Compromisso, por exigência do disposto no inciso II do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76.

28. Nesse tocante, verificam-se os esforços despendidos pelos proponentes no sentido de recompor tais prejuízos aos acionistas minoritários da companhia, inclusive em negociação junto ao Comitê, conforme se depreende dos termos contidos em sua nova proposta.

29. Além disso, os proponentes assumiram obrigação adicional de caráter preventivo que, a juízo do Comitê, representa montante suficiente para inibir a reiteração da conduta considerada irregular, assim como bem orientar os participantes do mercado de valores mobiliários, em especial os administradores de companhia aberta.

30. No entanto, visando a melhor eficácia do ajuste porventura celebrado, o Comitê apresenta as seguintes sugestões pertinentes ao procedimento para a indenização dos acionistas minoritários da AMPLA, ressaltando que levava em consideração alguns precedentes em casos do gênero⁽⁴⁾, bem como o universo de beneficiários, de acordo com a listagem fornecida pela companhia. Assim, temos:

a) Dos destinatários da indenização

A indenização será destinada àquelas pessoas, físicas ou jurídicas, que eram acionistas da AMPLA em 19.01.2006, data da reunião do Conselho de Administração que ratificou a venda da AMPLA GERAÇÃO, independentemente de ainda serem acionistas da AMPLA por ocasião do pagamento.

b) Da convocação

Dadas as particularidades do caso concreto, notadamente o grande número de pessoas destinatárias da indenização (1.144 pessoas físicas e jurídicas), o Comitê entende que não seria razoável, por demasiadamente oneroso, a exigência de envio de correspondência pessoal a cada uma delas, a exemplo do ocorrido em outros termos de compromisso.

A juízo do Comitê, a publicação de aviso aos acionistas, informando-os do pagamento ajustado nos moldes do Termo de Compromisso, seria suficiente para os fins ora pretendidos, coadunando-se com o escopo do instituto de que se cuida.

Nesse sentido, o Comitê sugere que os proponentes, **às suas expensas**, providenciem a publicação do citado aviso, **por três dias**, nos veículos de divulgação dos atos societários da companhia (Diário Oficial da União - DOU, jornal O Fluminense e jornal Valor Econômico - edição nacional), cujo teor deverá ser previamente aprovado pela CVM.

Os proponentes providenciarão ainda a divulgação do aviso aos acionistas à Bovespa e à própria CVM, via Sistema IPE .

Nesse sentido, o Comitê propõe a fixação do prazo de até 15 (quinze) dias, contados da publicação do Termo de Compromisso no DOU, para que os proponentes encaminhem para a aprovação da CVM minuta do aviso aos acionistas, procedendo à sua publicação e divulgação em até 15 (quinze) dias após o recebimento de ofício emitido pela CVM aprovando a sua redação final.

c) Do pagamento

O proponente obriga-se a proceder ao pagamento no prazo de 30 dias contados a partir da data da (última) publicação do aviso, por meio de depósito em conta corrente dos acionistas que tiverem conta corrente bancária cadastrada para efeito de recebimento de lucros distribuídos ou mediante recebimento diretamente junto à instituição financeira depositária. Tais valores serão atualizados pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), calculada *pro rata temporis*, a partir da data da alienação da AMPLA GERAÇÃO, em 26.06.2006, até a data em que o pagamento for efetuado.

Especificamente quanto àquelas pessoas que **não mais figurarem como acionistas da AMPLA**, e tendo em vista exclusivamente o encerramento do presente processo, o Comitê sugere que seja concedido o prazo de 6 (seis) meses, contados da última publicação do aviso, para que compareçam junto à instituição designada pelos proponentes (devidamente identificada no aviso) para receberem o crédito a que fizeram *jus*. Nesse tocante, o Comitê entende que, caso o comparecimento junto à instituição designada ocorra dentro do prazo de seis meses, porém quando já decorridos mais de 30 (trinta) dias da data da última publicação do aviso, não seria razoável exigir-se dos proponentes a atualização dos valores por todo o período até o efetivo pagamento. Vale dizer, considerando que, neste caso, o pagamento dependerá exclusivamente do comparecimento do investidor à instituição designada, os proponentes ficarão obrigados a atualizar os valores pela Taxa SELIC até 30 (trinta) dias da data da última publicação do aviso, e não até a data do efetivo pagamento (que, no limite, poderá ocorrer no último dia do prazo de seis meses).

Conforme constante da proposta, os pagamentos não reclamados no prazo de 3 (três) anos a partir da divulgação de sua realização, reverteriam em favor da AMPLA.

d) Do atesto

O Comitê sugere a fixação do prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo de 6 (seis) meses acima referido, para que os proponentes apresentem à CVM relatório discriminando os procedimentos tomados para a melhor consecução da obrigação em tela, acompanhado de cópia das publicações dos avisos aos acionistas e dos comprovantes dos pagamentos realizados (com respectiva memória de cálculo).

Além disso, aventa-se designar a SEP para o acompanhamento e atesto da obrigação de que se trata, incluindo a aprovação da minuta do aviso aos acionistas.

31. Por fim, no que tange à obrigação pecuniária em favor da CVM, deverá ser observado o mesmo procedimento adotado nos demais termos de compromisso do gênero, qual seja, o pagamento deverá ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação do Termo de Compromisso no DOU (e não da publicação do Aviso aos Acionistas), cumprindo à Superintendência Administrativo-Financeira – SAD o atesto do seu cumprimento.

CONCLUSÃO

32. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado a **aceitação** da proposta apresentada por Antonio Basílio Pires e Albuquerque, Gerardo Marcelo Rogelio Silva Iribarne, Gonzalo Carbó de Haya, João Ricardo de Azevedo Ribeiro, Manuel Jorge Correia Minderico, Marcos da Silva Crespo, Mario Fernando de Melo Santos, Martin Serrano Spoerer e Rafael José López Rueda.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2008.

Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Superintendente Geral

Waldir de Jesus Nobre

Mario Luiz Lemos

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários

Superintendente de Fiscalização Externa

Fábio Eduardo Galvão Ferreira Costa

Ronaldo Cândido da Silva

Superintendente de Processos Sancionadores

Gerente de Normas de Auditoria

(1) Contudo, a companhia não informou sua relação com os Srs. Marcelo Andrés Llevenes Rebolledo, José Alves de Mello Franco e Abel Alves Rochinha (detentores de uma ação ordinária da AMPLA GERAÇÃO, cada um).

(2)

Acionista	Qtde Ações	Preço de emissão (R\$)	Preço realizado na subscrição (R\$)
AMPLA	9.997	9.997,00	9.997,00
Marcelo Andrés Llevenes Rebolledo	1	1,00	1,00
Abel Alves Rocinha	1	1,00	1,00

José Alves de Mello Franco	1	1,00	1,00
TOTAL	10.000	10.000,00	10.000,00

[\(3\)](#) Os termos de Compromisso, bem como as decisões do Colegiado em cada caso, encontram-se disponíveis no site da CVM.

[\(4\)](#) Vide os seguintes PAS: SP2005/173, 06/05, RJ2005/8472 e RJ2006/3616.